

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 276.928 - SP (2000/0091995-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
RECORRENTE : WAL MART BRASIL
ADVOGADO : MARCELO VIANA SALOMÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : REGINA LÚCIA COCICOV LOMBARDI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF.

2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.

3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 06 de março de 2003(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 276.928 - SP (2000/0091995-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Trata-se de recurso especial, seguido de extraordinário, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Wal Mart Brasil Ltda impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra o Secretário Municipal da Fazenda de Ribeirão Preto visando a permitir o seu funcionamento aos domingos e feriados e que a administração municipal não a autue e multe por esse motivo.

O deferimento da liminar foi revogado pela sentença denegatória da segurança, sendo esta mantida no Tribunal de Justiça do Estado, pelos motivos constantes do acórdão de fls. 152/155, assim resumidos na ementa:

"Estabelecimento Comercial. Supermercado. Delimitação dos Dias de Funcionamento. Lei Municipal. Admissibilidade. – Competência dos Municípios para legislar a respeito do assunto (Súmula 419, do Colendo Supremo Tribunal Federal). – Negam provimento ao recurso."

A recorrente fundamenta o recurso especial nos permissivos "a" e "c" alegando violação ao art. 6º da Medida Provisória 1539/97, mantido em suas reedições até a última delas, de nº 1982-69, de 06.04.2000, consoante o qual, *"Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição."*, bem como divergência com as decisões indicadas como paradigmas, notadamente a proferida no RMS 9376/RJ, tecendo longas considerações em torno da matéria, pedindo a reforma do acórdão.

Devidamente contra-arrazoados, ambos os recursos foram admitidos na origem, remetendo-se o especial a esta Corte.

Dispensado o parecer do MP Federal, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

(Relator):

Administrativo. Estabelecimento Comercial. Supermercado. Funcionamento aos Domingos e Feriados. Legalidade. Lei 10.101/2000 (art. 6º). Competência da União. Precedentes. - 1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF. - 2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva. - 3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido.

Ressalto que a Lei nº 10.101, de 19.12.2000, em que finalmente se converteu a MP 1982-69, manteve o art. 6º com a mesma redação:

"Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição."

O acórdão recorrido está em dissonância com jurisprudência desta Corte sobre a matéria exemplificada, não só nos precedentes colacionados pela recorrente, como nos julgados abaixo transcritos:

"Constitucional e Administrativo. Supermercados. Horário de Funcionamento. Domingos e Feriados. Autonomia Municipal. Art. 30, I, da Carta Magna. Lei nº 605/49. Decreto nº 27.048/49. Súmula 419/STF. – 1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio da autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. – 2. O Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora,

Superior Tribunal de Justiça

beneficiam-se de tal orientação. - 3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva. - 4. O ato vergastado - que proíbe o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio de livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei. - 5. Pacificada na jurisprudência do Superior tribunal de Justiça o entendimento de que não comete qualquer infração supermercado que abra suas portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados). - 6. A Súmula nº 419/STF ("os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas") é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local. In casu, não se aplica o presente verbete aos supermercados. 7. Precedentes desta Corte Superior. - 8. Recurso provido." (Resp. 297358/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.04.2001)

"Administrativo. Legalidade do funcionamento de supermercado aos domingos e feriados. Decreto nº 27.048/49. Lei nº 605/49. - 1. Padrões legais sem interpretação e aplicação nas verberadas composições judiciais ordinárias, faltantes em embargos declaratórios ensejando a apreciação, à falta de prequestionamento, encontram óbices sumulares para a admissão do Recurso Especial. - 2. Assentou-se a orientação da Primeira Turma no sentido de que o art. 7º, do Decreto nº 27.048/49, também se aplica aos Supermercados que, por isso, podem funcionar aos domingos e feriados. - 3. Precedentes jurisprudenciais. - 4. Recurso não provido." (Resp. 216665/AL, Rel. Min. Milton Pereira, DJ 11.03.2002)

Diante disso, configurado o descompasso do acórdão recorrido com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e com a lei federal que regula o funcionamento aos domingos e feriados do comércio varejista em geral, sem qualquer distinção, conheço do recurso pelos fundamentos "a" e "c" invocados pela recorrente e lhe dou provimento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2000/0091995-0

RESP 276928 / SP

Números Origem: 1067995 126698

PAUTA: 20/02/2003

JULGADO: 06/03/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ EDUARDO DE SANTANA**

Secretária

Bela. **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAL MART BRASIL
ADVOGADO : MARCELO VIANA SALOMÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : REGINA LÚCIA COCICOV LOMBARDI

ASSUNTO: COMÉRCIO - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Marcelo Viana Salomão, pela recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro-Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 06 de março de 2003

BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretária